

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1815315 - SC (2019/0130888-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621
RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394
BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D´ALBUQUERQUE -
DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III – É firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.315 - SC (2019/0130888-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621
RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394
BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE -
DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Sustenta a Agravante, em síntese, julgamento *extra petita* quanto às normas constitucionais e à compensação.

Afirma que esta instância compete analisar a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, bem como a incidência da contribuição

Superior Tribunal de Justiça

previdenciária sobre o adicional de insalubridade e os valores pagos ao empregado nos casos de afastamento por motivo de doença por período inferior a 15 dias.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação, consoante certidão à fl. 2.662e.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.315 - SC (2019/0130888-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621
RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394
BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066
AGRAVADO : SERV. BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE -
DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III – É firme o posicionamento deste Superior Tribunal segundo o qual incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade.

Superior Tribunal de Justiça

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.315 - SC (2019/0130888-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) -
SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621
RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394
BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
ADVOGADOS : LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE -
DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente anoto a falta de interesse de recorrer acerca do argumento de haver julgamento *extra petita* quanto às normas constitucionais e à compensação, porquanto o recurso especial não examinou tais matérias.

Outrossim, observo ausência de interesse recursal quanto

aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, uma vez que a decisão agravada já afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

No mais, não assiste razão à Agravante.

Com efeito, a parte recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, por não ter se manifestado sobre a contribuição para terceiros.

Ao prolatar o acórdão recorrido o tribunal de origem concluiu que "não assiste razão à parte impetrante. Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre ela incide também a contribuição social destinada a terceiros" (fl. 1.628e).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Acerca da incidência da contribuição previdenciária, esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual as verbas relativas a

adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "A orientação desta Corte é firme no sentido de que os adicionais de insalubridade e de transferência possuem natureza remuneratória, sujeitando-se a incidência de Contribuição Previdenciária" (AgRg no REsp 1477299/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 07/04/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1476118/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg no REsp 1434963 / RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1430161 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 20/06/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1487979/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS, RESP 1.358.281/SP E RESP 1.066.682/SP. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de periculosidade, noturno e de horas extras.

A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e do adicional de insalubridade possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/10/2013; AgRg no REsp 1466257/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/09/2014; AgRg no REsp 1471982/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg nos EDcl nos EREsp 1352146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/10/2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1492863/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório.

Precedentes desta Corte.

2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: "A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária." 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual "É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária".

4. Recurso especial provido.

(REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe

11/05/2009)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGACÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento

Superior Tribunal de Justiça

proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do recurso, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.815.315 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0130888-0

Número de Origem:

50078108520124047205 50138240320124047200 50138267020124047200

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421

MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621

RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394

BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245

RECORRIDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066

RECORRIDO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216

LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745

THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792

RECORRIDO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264

CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224

RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621
RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394
BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S) - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL - RJ049621
RODRIGO REIS DE FARIA - RJ001394
BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ095245
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALVES DOS SANTOS - GO023066
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216
LARISSA MOREIRA COSTA - DF016745
THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - DF020792
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA - PE020837
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : JULIANE DEMARIA - SC024264
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA - SC020224
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA - RS063954

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020